

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

The moment of the choice in the liberal democratic societies and the Society of the People

Catarina Alves dos Santos
Doutoranda PPGF-UFRJ

Resumo: Podemos considerar a posição original como o procedimento fundamental para assegurar a escolha e aplicação da concepção política de justiça proposta por John Rawls. Tanto no seguimento doméstico quanto no internacional seu emprego está direcionado à viabilidade da deliberação favorável à justiça como equidade. Nosso objetivo neste artigo é o de apresentar os seus dois momentos, o primeiro nas sociedades democráticas liberais e o segundo na sociedade dos povos, e as suas diferenças mais significativas.

Palavras-chave: Posição original, modelo de representação; justiça como equidade

Abstract: We can consider the original position as the basic procedure to assure the choice and application of the conception justice politics proposal for John Rawls. As much in the domestic pursuing how much in the International its job is directed to the viability of the deliberation favorable to justice as fairness. Our objective in this article is to present its two moments, the first one in the liberal democratic societies and as in the society of the peoples, and its more significant differences.

Keywords: Original position, model of representation; justice as fairness

Aqui abordaremos o experimento mental da posição original a qual convencionei chamar do momento da escolha. Em seu primeiro uso, no âmbito doméstico, os elementos que a compõem são: a circunstância de escolha (véu da ignorância), pessoas (representantes) e o acordo propriamente (métodos de deliberação + objeto de deliberação). Deste conjunto origina-se um consenso sobre os princípios que serão aplicados na estrutura básica das sociedades democráticas liberais. Em seu segundo uso, no nível internacional, seus elementos constituintes são: os representantes dos povos, a circunstância da escolha e o acordo. Aqui o resultado é um consenso sobre os princípios que orientarão as relações entre os povos.

1. A primeira posição original

Circunscrita ao âmbito doméstico e concebida como a condição apropriada para o estabelecimento de um acordo sobre os princípios que regularão a estrutura básica da sociedade, a posição original possibilita o endosso de princípios cujos conteúdos melhor realizam a igualdade e a liberdade no interior de uma sociedade democrática liberal. Dois elementos fundamentais são considerados neste procedimento: os representantes dos cidadãos, que Rawls se refere como “as partes”, e o véu da ignorância responsável pela situação de igualdade dos membros envolvidos com o processo de deliberação.

Numa situação hipotética, pessoas livres e iguais num estado mental de ignorância, participam da escolha dos princípios adequados a uma justiça política para sociedades democráticas liberais baseadas na garantia do acesso aos bens primários. Na situação inicial da posição original é requerido que os representantes desconheçam fatos particulares relacionados à sua origem, seus interesses e as concepções de bem que representam, sua raça e grupo étnico, sexo e seus dons naturais. Esta condição oferece assegura escolhas imparciais sobre questões de justiça social. Ambas, a situação e a circunstância da escolha são hipotéticas. As partes têm acesso somente aos fatos gerais relevantes para a deliberação.

Considerando que o resultado do processo deliberativo deverá estar vinculado à justiça social, haveremos de oferecer instrumentos para garanti-lo. Rawls elenca em primeiro lugar as circunstâncias de justiça como oferecedoras dos requisitos necessários

para escolhas justas: os fatos gerais sobre o mundo que geram conflitos de interesses em todas as sociedades. Estes fatos são tanto objetivos quanto subjetivos. As circunstâncias objetivas “tornam a cooperação humana simultaneamente possível e necessária (...), as circunstâncias subjetivas são os aspectos relevantes dos sujeitos da cooperação, das pessoas que trabalham juntas” (RAWLS, 1971, p. 137).

A primeira posição original é um modo de representação que modela as características das pessoas, as circunstâncias necessárias ao acordo equitativo e o modo de alcançá-lo que tem uma força prescritiva sobre “eu e você, aqui e agora” (RAWLS, 1999, p. 39). Rawls menciona que “a cada um de acordo com o seu poder de ameaça” não serve de base para a justiça política, na posição original utiliza-se a situação do véu da ignorância, como o meio de assegurar um acordo justo. Os participantes do acordo deverão abstrair os aspectos contingentes da estrutura básica, garantindo, assim, a inexistência de posições vantajosas de negociação. Deste nodo quais são os indivíduos habilitados a representar os cidadãos no momento de deliberação nas sociedades democráticas liberais? O que significa afirmar que os seus representantes são pessoas dotadas da capacidade ter senso de justiça e de elaborar uma concepção de bem? Vamos então ver como Rawls nos apresenta esta expressão.

1.1 A concepção de pessoa

Começarei a explanação com duas citações. Em *Justice as Reciprocity* o autor nos diz que o termo pessoa varia de acordo com as circunstâncias,

(...) on some occasions it will mean human individuals, but in others it may refer to nations, provinces, busines firms, churches, teams, and so on. The principles of justice apply to conflicting claims made by persons of all of these separate kinds. There is perhaps, a certain logical priority to the case of human individual (...) (RAWLS, 1999a, p. 194-195.)

Em *Kantian Constructivisn in Moral Theory* nos é apontada a ambiguidade do termo:

(...) ever since the notion of person assumed a central place in moral philosophy in the latter part of the eighteenth century (...) its use has suffered from excessive vagueness and ambiguity. (...) suppose we define the concept of a person as that a human being capable of taking full part in social cooperation, honoring its tie and relationships over a complete life. (...) such conceptions must be distinguished from specification yields another conception of the person falling under the concept. Moreover these conceptions must be distinguished from specifications of the concept of the self as knower (...) or the concept of the self as the continuant carrier of psychological states (...) (RAWLS, 1999a, p. 357).

Então, a concepção de pessoa está relacionada ao conceito de indivíduo humano e a este é requerido que tenha a capacidade moral vinculada à capacidade de conhecer. Participantes ativas na realização do contrato, pessoas antes de tudo são cidadãos cujas características são a razoabilidade, racionalidade, serem livres e iguais. Dentre estes serão escolhidos os seus representantes. Os cidadãos de uma sociedade organizada, segundo a concepção de justiça como equidade, devem possuir capacidades físicas e mentais para serem membros cooperativos durante a vida toda, de uma geração até a seguinte. As pessoas, em um sistema imparcial de cooperação ao longo do tempo, são capazes de ter senso de justiça, elaborar uma concepção de bem e um projeto mais ou menos determinado de fins estabelecidos com outras pessoas durante a sua vida, com perspectivas para as gerações futuras. Esse projeto é flexível, poderá sofrer modificações com o passar do tempo à medida que novas reivindicações forem apresentadas pelas pessoas inseridas nos grupos representativos.

A concepção de pessoa em Rawls esta vinculada tanto ao conceito de cidadão quanto ao da posição original. É uma concepção política elaborada a partir do modo como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática. Dito de outro modo, cidadãos são pessoas dotadas de duas faculdades morais – ter senso de justiça e formar uma concepção de bem. A concepção de pessoa elaborada pelo construtivismo kantiano é ultrapassada pela Rawlsiana por não garantir a escolha de princípios morais. Cidadãos

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

têm certos interesses religiosos, filosóficos e morais e esperam garantias para realizá-los plenamente. As duas faculdades morais os conduzirão a um envolvimento de cooperação social mutuamente benéfico durante toda a vida e a honrar os termos equitativos da cooperação estabelecida.

O que afirmamos, baseados na teoria Rawlsiana, ao dizermos que cidadãos são pessoas livres e iguais? Cidadãos são livres porque concebem a si e aos demais indivíduos como possuidores da faculdade moral de elaborar uma concepção de bem e de revê-las e alterá-las por motivos razoáveis e racionais. Os cidadãos vêem a si como livres por se considerarem no direito de reivindicar, das suas instituições, a promoção das suas concepções de bem, desde que sejam permitidas pela concepção pública de justiça. Vêem-se livres, também, por serem percebidos como capazes de assumir responsabilidades por seus objetivos e de ajustá-los sempre que necessário.

Cidadãos são vistos como iguais,

na medida em que se considera que todos têm, em um certo grau mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para envolverem-se na cooperação social a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais. Ter essas faculdades nesse grau é o que consideramos como a base da igualdade entre os cidadãos como pessoas (RAWLS, 2003, p.27).

Uma vez compreendida a concepção de pessoa, nosso próximo passo é entendermos dois de seus atributos, conceitos que compõem a condição procedural.

1.2 A racionalidade e a razoabilidade

Os aspectos morais da personalidade das pessoas são a racionalidade e a razoabilidade. Para a primeira é requerido três características: a pessoa deve ser capaz de ter um fim ou propósito, os propósitos devem ser seus e deve ser capaz de estabelecer os meios para alcançá-los. O cumprimento destes três requisitos a capacita a elaborar uma concepção de bem. O termo racional pertence ao universo das concepções de bem. Sua aplicação está voltada para pessoas jurídicas ou a indivíduos com capacidade de julgar e deliberar

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

sobre à realização de seus interesses e fins em um sistema de cooperação equitativo.

Rawls distingue racional e razoável de modo similar à distinção realizada por Kant entre os imperativos hipotético e categórico. Do mesmo modo que as máximas racionais são submetidas à razão, no procedimento do imperativo categórico, as condições nas quais as partes são submetidas na posição original, afirma Rawls, “cerceiam-nas no esforço de alcançar um acordo racional sobre princípios de justiça em que cada qual procura defender o bem daqueles que representam. Em cada caso, o razoável tem prioridade sobre o racional e o subordina inteiramente. Essa prioridade expressa a prioridade do justo [...]” (RAWLS, 1999, p.115). Os termos “razoável” e “racional” não são explicitamente definidos, o seus sentidos são apreendidos à medida que os empregamos. Creio que podemos compreendê-los como capacidades (a racionalidade das partes) e como restrições (a razoabilidade).

Elemento da idéia de uma sociedade como um sistema de cooperação equitativo, “razoável” está relacionado ao senso de justiça e à esfera pública. Quando esse conceito se refere a pessoas, é entendido como virtude. Uma pessoa razoável possui a disposição para aceitar os princípios de cooperação e de assumir para si o princípio de outra pessoa. Está também disposta a obedecer a esses princípios e deseja um bem como um fim em si mesmo. Uma pessoa razoável é aquela que é capaz de participar de um sistema equitativo de cooperação e ter senso de justiça. O termo razoável é essencialmente público, refere-se a valores políticos com uma base pública de justificação e princípios da razão prática através dos quais as pessoas estabelecem um acordo – a concordância entre pessoas razoáveis que conseguem fazer inferências, ponderar evidências e equilibrar as opiniões conflitantes. Esse conceito é também aplicado à sociedade, considerada razoável quando politicamente justa.

As partes envolvidas no acordo, situadas na primeira posição original, são representantes dos cidadãos, operando segundo um modelo de representação com três características: modelar as partes como representando cidadãos imparciais; modelá-los como racionais; modelá-los selecionando, dentre os princípios de justiça existentes, aqueles que se aplicam à estrutura básica. As partes são modeladas como fazendo as seleções pelas razões adequadas (comprometimento firme com ideais e valores político e moral de uma

sociedade democrática) e por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais.

Rawls emprega os termos “razoável” e “racional” em situações distintas, mas, sempre compondo a idéia fundamental de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação social. O primeiro termo é aplicado a pessoas, povos, doutrinas e ao seu pluralismo, concepções políticas e acordos. O segundo adjectiva pessoas, cidadãos e um modo particular de deliberação. Estes usos serão abordados nos próximos parágrafos considerando a conclusão a que chegou o autor, ou seja, esses termos não serão explicitamente definidos, os seus sentidos serão aprendidos à medida que os empregamos.

Nossa linguagem ordinária utiliza o termo “racional” como o que se deduz pela razão, um conhecimento derivado de princípios apriorísticos. Nessa mesma esfera, “razoável” é aplicado a aquele que é ponderado, sensato, que está em conformidade com a razão. Na filosofia, “racional” (λογικός) é aquilo que constitui a razão ou diz respeito à razão, em qualquer dos significados deste termo; aquele que tem a possibilidade do uso da razão; quem tem por objeto a razão, sua forma e seus procedimentos. O “razoável” é definido como aquilo que está em conformidade com a razão ou com as regras que ela prescreve em um campo específico ou em geral. Como correlativo de racionalidade, o termo razoável implica na conotação limitativa que exclui a infalibilidade da razão e inclui a consideração dos limites e das circunstâncias em que a razão vem a agir.

Rawls limita os dois conceitos ao âmbito da justiça. A proposta Rawlsiana é de uma teoria deontológica de justiça que afirma, como Kant, a prioridade do justo sobre o bem e a da autonomia individual sobre o bem viver. O Bem de uma pessoa é o que é bom para ela, como uma função $F(x)$. Um objeto tem a propriedade que é racional para alguém querer como um plano racional de vida. O que determina o que é justo e expressa a sua prioridade é a primazia da razoabilidade sobre a racionalidade subordinando-a. Portanto, o bem como racionalidade esta relacionado a um projeto racional de vida, como norteador da realização de suas concepções de bem durante uma vida, que cada integrante de uma sociedade democrática possui, ao menos intuitivamente.

O fato de uma coisa X ser boa para K é tratado como equivalente do fato de X ter as propriedades que é racional para K querer em X, em vista de seus interesses e objetivos. Um plano racional para uma pessoa determina o que é bom para ela. Se seu plano for racional, a concepção da pessoa acerca de seu bem também será racional. Como, então, poderíamos identificar o plano racional de uma pessoa? Rawls assume que um plano racional é aquele que pertence ao grupo superior que ela escolheria com plena racionalidade deliberativa. A escolha racional toma por base princípios que identificam as características relevantes da situação de uma pessoa. Estas são também identificadas pelas condições gerais da vida humana às quais os planos devem ajustar-se.

Esses conceitos vêm ao encontro de uma concepção política compartilhada, apoiada no consenso de sobreposição razoável. São noções distintas e independentes, porém complementares, constituindo a ideia fundamental de uma sociedade como um sistema equitativo. Cada um deles está conectado a uma faculdade moral distinta. O razoável conecta-se à capacidade de ter um senso de justiça e o racional à capacidade de ter uma concepção de bem. Agentes puramente racionais não possuem senso de justiça e aos puramente razoáveis lhes faltam os fins próprios a serem realizados através da cooperação equitativa.

No campo conceitual da teoria Rawlsiana encontramos ambos os termos aplicados a pessoas, agentes e indivíduos. A razoabilidade é empregada nas doutrinas abrangentes, deliberações e no consenso sobreposto. Rawls nos diz que pessoas plenamente racionais experimentam e interpretam fatos de modo distinto das que emitem meras opiniões, mas a racionalidade por si só não oferece uma conclusão única para as questões de justiça política. Dado que o pluralismo razoável é um fato, expressão dessa diversidade, torna-se necessário estabelecer um consenso em torno de uma mesma concepção política de justiça. Estabelecer um ponto de vista comum a favor da justiça como equidade e sustentado por razões diversas derivadas de doutrinas abrangentes diferentes e opostas.

O “razoável” vinculado à ideia de uma sociedade como um sistema de cooperação equitativo, está relacionado ao senso de justiça e à esfera pública atribuindo qualidade a ambos. Quando esse conceito se refere a pessoas, é entendido como virtude. Uma pessoa razoável possui a disposição para aceitar os princípios de cooperação e de

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

assumir para si o princípio adotado por outra pessoa. Ela estará também disposta a obedecer a esses princípios e desejar um bem como um fim em si mesmo. O termo razoável é essencialmente público. Ele envolve a idéia de reciprocidade, referindo-se a valores políticos com uma base pública de justificação e princípios da razão prática através dos quais as pessoas estabelecem um acordo – a concordância entre pessoas razoáveis que conseguem fazer inferências, ponderar evidências e equilibrar as opiniões conflitantes.

Ser razoável é “estar disposto a elaborar uma estrutura de mundo social público, uma estrutura que é razoável esperar que todos endossem e ajam de acordo com ela, desde que se possa confiar em que os outros farão o mesmo” (RAWLS, 1999, p.97). Cidadãos razoáveis estão dispostos

[...] a propor ou a reconhecer quando outras propuserem os princípios necessários para especificar o que pode ser considerado por todos como termos equitativos de cooperação. Pessoas razoáveis também entendem que devam honrar esses princípios, mesmo à custa de seus próprios interesses se as circunstâncias o exigirem, desde que os outros também devam honrá-los (RAWLS, 2003, p.9).

Esse conceito é empregado também para adjetivar as sociedades. Compreende-se uma sociedade razoável aquela politicamente justa. Esta noção pertence ao conceito de justo. Quando incorporada ao conjunto da posição original ela indica que às partes situadas simetricamente é exigido adotar uma concepção pública de justiça e acessar os primeiros princípios com esta condição em mente. As doutrinas abrangentes também recebem o atributo da razoabilidade. Quando assim o for estarão se referindo a um exercício da razão teórica e da razão prática bem como ao fato de pertencerem ou se basearem em uma tradição de pensamento e/ou doutrina.

O termo racional pertence ao universo das concepções de bem, ele expressa a concepção de vantagem racional que cada participante, como indivíduo, busca alcançar. Sua aplicação está voltada para pessoas jurídicas ou à indivíduos com capacidade de julgar e deliberar, no que diz respeito à realização de seus interesses e fins, em um sistema de cooperação equitativo. Em *Kantian*

Constructivism in Moral Theory Rawls apresenta como o razoável pressupõe e subordina o racional:

It defines de fair terms of cooperation acceptable to all within some group of separately identifiable persons, each of whom possesses and can exercise the two moral powers. All have a conception of the good which defines their rational advantage, and everyone has a normally effective sense of justice: a capacity to honor the fair terms of cooperation. The Reasonable presupposes the Rational, because, without conceptions of the good that move members of the group, there is no point to social cooperation nor to notions of right and justice, even though such cooperation realizes values that go beyond what conceptions of the good specify taken alone. The Reasonable subordinates the Rational because its principles limit, and in a Kantian doctrine limit absolutely, the final ends that can be pursued (RAWLS, 1999 a, p. 317).

Na posição original a racionalidade desempenha um papel fundamental no acordo hipotético acerca dos princípios da justiça equitativa. Para que a situação inicial seja estabelecida alguns pressupostos devem ser considerados:

- a) as circunstâncias de justiça, ou seja, a inexistência de um vínculo moral prévio entre as partes, dado o fato de que tentam promover sua concepção de bem do melhor modo possível. Aqui surge a questão se as partes na posição original têm obrigações e deveres para com terceiros e com as futuras gerações.
- b) a racionalidade das partes: o fato de o indivíduo racional não sofrer de inveja e estar seguro em relação às diferenças entre ele e os demais, pois elas estão circunscritas a certos limites. As desigualdades não podem derivar de injustiças ou ausência de atitudes compensatórias..
- c) as restrições formais ao conceito de justo, ou seja, a generalidade, universalidade e finalidade.

A racionalidade das partes, na posição original, define a não realização de acordos quando os agentes são antecipadamente sabedores da impossibilidade de os manter ou, que os mesmos, só poderiam ser cumpridos com grande dificuldade. Dessa situação segue-se a racionalidade deliberativa. Esta noção Rawls busca em Henry Sidgwick que define o bem geral de uma pessoa como “aquilo que ela buscaria, agora, se as conseqüências de todos os vários

sentidos de conduta que lhe estão disponíveis fossem, no presente, precisamente previstas por ela e adequadamente realizadas na imaginação [...]” (RAWLS, 2000, p. 461). O plano racional de uma pessoa é aquele que ele escolheria com racionalidade deliberativa.

Rawls, em *O Liberalismo Político*, aponta para a ausência de sensibilidade moral nos agentes racionais que subjaz ao desejo de participar da cooperação equitativa bem como realizá-la em termos que seria razoável esperar que os outros aceitem. Os representantes dos cidadãos enquanto agentes razoáveis e racionais devem se situar de forma razoável, ou seja, equitativa ou simétrica, de modo a não ter vantagem de barganha em relação aos demais. Todas as partes envolvidas na deliberação escolherão os mesmos princípios, ou seja, os princípios de justiça liberal. Este assentimento unânime está baseado em uma concepção particular de racionalidade. O distintivo na abordagem, da racionalidade das partes, é o fato de o indivíduo racional, como dito acima, não sofrer de inveja e estar seguro em relação às diferenças entre ele e os demais, pois elas estão circunscritas a certos limites. As desigualdades não podem derivar de injustiças ou ausência de atitudes compensatórias.

O razoável e o racional participam dos juízos feitos por agentes representativos, ou seja, como indivíduos racionais equilibram os diversos fins e estimam o seu lugar apropriado em seu modo de vida. Indivíduos razoáveis pesam a força das reivindicações das pessoas entre si e em relação às outras. Uma escolha racional tem por base princípios que identificam as características relevantes da situação de uma pessoa. Estas são também identificadas pelas condições gerais da vida humana às quais os planos devem ajustar-se. Pessoas razoáveis estão dispostas a propor certos princípios e a concordar com eles mesmos a expensas de seus próprios interesses, sempre que os outros apresentem a mesma disposição. Quando as reivindicações dos que cooperam tem bases semelhantes nos aspectos relevantes, bem como quando todos têm o status de cidadãos livres e iguais, não há motivo para que algum deles aceite princípios que lhes atribuam menos direitos básicos que os demais.

Para finalizar e caminhar no sentido de melhor compreender o termo razoável falta-nos explicar os conceitos de doutrina abrangente e doutrina abrangente razoável. A primeira diz respeito a concepções que são valoráveis para a vida humana, idéias, pessoas de virtude e caráter. Orientam nossa conduta não-política,

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

como por exemplo as doutrinas religiosas e filosóficas. Essas são doutrinas plenamente abrangentes, dado que abarcam todos os valores e virtudes de um esquema articulado de pensamento. Em contrapartida, doutrinas parcialmente abrangentes envolvem certas virtudes e valores não-políticos, mas não todos, e são fracamente articuladas. O liberalismo político não é concebido como uma concepção abrangente (plenamente ou parcialmente), considerando que ele não é uma visão sobre toda uma vida (cf. RAWLS, 1999a, pg.480).

O segundo conceito, doutrinas abrangentes razoáveis, indica que estas possuem as características de perdurarem e ganharem adeptos ao longo do tempo. Elas não trazem em si a proposta de “utilizar o poder político do público, poder em que todos os cidadãos têm uma parte igual, por meio da força para impor uma visão que afeta os elementos constitucionais essenciais sobre a qual muitos cidadãos, na qualidade de pessoas razoáveis, tendem a divergir de maneira inflexível dado o que denominamos limites do juízo” (RAWLS, 2003 p. 261-262). Uma doutrina abrangente razoável reconhece os limites do juízo e, entre os valores políticos, os da liberdade de consciência. Essas admitem a liberdade plena e total de consciência e de pensamento, reconhecem os elementos essenciais de um regime democrático liberal e desempenham um papel restrito na política liberal.

Em *O Direito dos Povos* temos uma distinção precisa entre doutrinas abrangentes, doutrinas abrangentes razoáveis e uma concepção política de justiça razoável:

Quando o liberalismo político nos fala de um consenso sobreposição razoável de doutrinas abrangentes, ele quer dizer que todas essas doutrinas, religiosas e não-religiosas, sustentam uma concepção política de justiça à base de uma sociedade democrática constitucional cujos princípios, ideais e padrões satisfazem o critério de reciprocidade. Assim, todas as doutrinas razoáveis afirmam tal sociedade com as suas correspondentes instituições políticas: direitos e liberdades básicos iguais para todos os cidadãos, incluindo a liberdade de consciência e a liberdade de religião. Por outro lado, as doutrinas abrangentes que não podem sustentar tal sociedade democrática não são razoáveis. Seus princípios e ideais não satisfazem o

critério de reciprocidade e deixam de estabelecer as liberdades básicas iguais. (...) Além disso, um verdadeiro julgamento em uma doutrina abrangente nunca entra em conflito com um julgamento razoável na sua respectiva concepção política (RAWLS, 2001, p. 226).

1.3 Razões para a utilização da posição original

Este é procedimento fundamental para garantir a implantação da justiça como equidade nas sociedades democráticas liberais. Em *Justiça como Equidade*, §6, nos é apresentada a argumentação a favor do procedimento da posição original, sintetizadas abaixo.

1. Partimos da idéia organizadora de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais.
2. Os termos equitativos de cooperação social provêm de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com a justiça como equidade.
3. Dado o pressuposto do pluralismo razoável, os cidadãos não podem concordar com nenhuma autoridade moral.
4. Os cidadãos não podem concordar com nenhuma autoridade moral e também não podem concordar com uma ordem de valores morais ou com os ditames do que alguns consideram como lei natural.
5. Portanto, a alternativa que se apresenta é um acordo entre os próprios cidadãos sob condições justas para todos.

O acordo na posição original é hipotético e a-histórico, distinto do sugerido por Rousseau. Posterior ao estabelecimento do Estado moderno e pautado em princípios que servirão de parâmetro para a avaliação das instituições sociais, não é pressuposto que o acordo tenha sido realizado ou venha a ser celebrado, tal como em toda tradição contratualista. Resulta de uma situação deliberativa equitativa na qual todos os envolvidos encontram-se sob o véu da ignorância, privados do conhecimento necessário para a escolha de princípios heterônomos. Princípios, estes, que estimulam ou coagem à obediência. As partes chegam às suas escolhas em conjunto, como pessoas racionais, livres e iguais, conhecedoras apenas da existência

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

daquelas circunstâncias que originam a necessidade de princípios de justiça. Em condições equitativas,

[...] as partes encontram-se simetricamente situadas na posição original. Isso formaliza nossa convicção refletida de que, em matéria de justiça política básica, os cidadãos são iguais em todos os aspectos relevantes: ou seja, possuem em grau suficiente as necessárias faculdades de personalidade moral e as outras capacidades que lhes permitem ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade a vida toda. Assim, em conformidade com o preceito de igualdade formal segundo o qual os que são iguais (semelhantes) em todos os seus aspectos relevantes devem ser tratados igualmente, os representantes dos cidadãos devem estar situados simetricamente na posição original. Não fosse por isso, não consideráramos essa posição equitativa para cidadãos livres e iguais (RAWLS, 2003, p. 24-25).

Rawls não nega que a situação inicial imponha limite às escolhas, mas os representantes, orientados e agindo com base nos princípios de justiça ao longo do curso diário dos acontecimentos, aceitam deliberadamente essas restrições.

É claro que a escolha das partes na posição original está sujeita às limitações dessa situação. Mas quando, conscientemente, agimos com base nos princípios de justiça ao longo do curso ordinário dos acontecimentos, nós deliberadamente aceitamos as limitações da posição original (RAWLS, 2000, p. 277).

Para a aplicação da sua concepção política na esfera internacional, Rawls, voltará a defender a utilização da posição original: “Une fois adopté les principes de justice pour la structure de base de la société (prise comme une système fermé de coopération), l’idée de la position originelle peut être utilisée de nouveau, mais à un plus haut niveau” (RAWLS, 1993, p. 350). Neste momento os participantes serão os representantes dos Estados cuja deliberação terá como resultado a seleção as formulações do Direito dos Povos.

2. A posição original como modelo de representação

A posição original com um véu de ignorância é um modelo de representação para as sociedades democráticas liberais. Ela tem dois usos. Em seu primeiro uso, no nível doméstico, ela modela tanto “o que consideramos como condições justas e razoáveis para as partes, que são representantes racionais de cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, para especificarem os termos de cooperação regulamentar a estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2001, p.39)” como “o que consideramos como restrições adequadas às razões para adotar uma concepção de justiça para essa estrutura” (idem) ; selecionando dentre os princípios de justiça existentes, aqueles que se aplicam à estrutura básica. As partes são modeladas como fazendo as seleções pelas razões adequadas (comprometimento firme com ideais e valores político e moral de uma sociedade democrática) e por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais.

Para responder a questão de como especificar os princípios que orientarão as relações entre os povos liberais, Rawls vai utilizar o mesmo procedimento que lançou mão no nível doméstico. A segunda posição original compartilha a mesma estrutura da primeira, mas os representantes, o véu da ignorância e o acordo são distintos. Temos neste estágio representantes de sociedades liberais, um véu da ignorância fino e como objeto do acordo o Direito dos Povos.

2.1. No nível doméstico

Estas características, listadas acima, por si só não nos dão nenhuma garantia em relação à escolha acertada. A concepção de justiça razoável, racional e sustentada pelas melhores razões, deverá ter os seus princípios endossados pelas partes. O véu da ignorância denso tem como função evitar que as partes tenham conhecimento das suas doutrinas abrangentes para que possam definir a mais adequada concepção política de justiça para uma sociedade democrática, concebida como um sistema cooperativo justo entre cidadãos livres e iguais. O pluralismo razoável permite aos cidadãos estabelecerem um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis cuja função é oferecer os fundamentos para a justificação dos princípios de justiça e oferecer as bases para os cidadãos os endossarem:

Primeiro princípio

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

(a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos.

Segundo princípio

(b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença).¹

2.2 No Nível internacional

Para responder a questão de como especificar os princípios que orientarão as relações entre os povos liberais, Rawls vai utilizar o mesmo procedimento que lançou mão no nível doméstico. A segunda posição original compartilha a mesma estrutura da primeira, mas os representantes, o véu da ignorância e o acordo são diferenciados. Temos neste estágio representantes de sociedades liberais, um véu da ignorância fino e como objeto do acordo o Direito dos Povos.

No nível internacional a posição original é usada para estender a concepção política liberal ao Direito dos Povos e como veremos, na passagem a seguir, os seus participantes são somente os representantes dos povos liberais. O experimento mental da segunda posição original conduz a um acordo sobre os princípios da carta magna da Sociedade dos Povos. Em seu segundo uso a posição original é utilizada, então, para

estender uma concepção liberal ao Direito dos Povos. Como no primeiro exemplo, trata-se de um modelo de representação, pois modela o que consideráramos – você e eu, aqui e agora – como condições justas sob as quais as partes, desta vez os representantes racionais de povos liberais, devem especificar o Direito dos Povos, guiados pelas razões adequadas. Tanto as partes como representantes e os povos que representam estão situados simetricamente e, portanto, imparcialmente. Além disso, os povos são selecionados como racionais, já que as partes selecionam dentre os princípios disponíveis para o Direito dos Povos guiadas pelos

¹ Rawls (2003), p. 60 .

interesse fundamentais das sociedades democráticas, onde esses interesses fundamentais das sociedades democráticas são expressos pelos princípios liberais de justiça para uma sociedade democrática. Finalmente as partes estão sujeitas a um véu da ignorância adequadamente ajustado para o caso em questão: elas não conhecem, por exemplo, o tamanho do território, a população ou a força. (RAWLS,2001,p.41)

Nesta situação temos um véu da ignorância fino por oposição ao denso utilizado no nível doméstico. Na esfera interna o fato do pluralismo razoável e o consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis compõem a razão para a aplicação de uma opacidade maior em relação ao conhecimento que as partes envolvidas devem e podem ter para deliberar. A Sociedade dos Povos está isenta da necessidade do estabelecimento de um consenso de sobreposição razoável. As sociedades democráticas liberais não são representantes de uma concepção abrangente permitindo, permitindo deste modo, que as deliberações sejam orientadas pelas razões certas. A justiça como equidade não é uma doutrina abrangente, contrariamente seu compromisso é com a neutralidade.

O véu da ignorância na segunda posição original oculta das partes o tamanho do seu território, o tamanho da sua população, a força relativa dos povos cujos interesses fundamentais representam o âmbito dos seus recursos naturais, o nível do desenvolvimento econômico ou informações similares. São conhecedores apenas da sua situação de representantes de uma sociedade democrática liberal e que sua sociedade e as demais, com as quais negocia, são igualmente democracias liberais. Submetidos a esta situação de escolha singular, os representantes dos povos liberais endossam os oito princípios que irão compor a carta básica do Direito dos Povos. Estes princípios estão baseados nos interesses fundamentais de um povo oferecidos pela concepção liberal de justiça. Dito de outro modo, são os princípios de justiça como equidade da sociedade democrática liberal que oferecem o escopo para a elaboração do conteúdo para o Direito dos Povos, abaixo listados:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.

2. Os povos devem observar tratados e compromissos
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

Os princípios elencados acima formam o conjunto representativo da conduta entre os povos. Alguns deles não se aplicam a todas as sociedades, porém, considerados como partes de um todo heterogêneo, devem abarcar o maior número de possibilidades de ordenamentos sociais. O princípio da não-intervenção, por exemplo, está restrito aos Estados fora da lei e aos casos de violação dos direitos humanos.

O que diferencia as aplicações da posição original é o modo como o modelo de representação deve ser ajustado, considerando-se os agentes e o caso. Os povos, diferentemente dos cidadãos, não possuem uma concepção de bem dado que uma sociedade liberal, com regime constitucional, não tem uma concepção abrangente de bem. Cidadãos e as associações de uma sociedade liberal possuem concepções abrangentes, não a sociedade propriamente dita ou seu Estado.

Para finalizar esta abordagem sobre o momento deliberativo proposto por Rawls para a esfera doméstica e internacional da justiça como equidade é mister ressaltar quais são os interesses fundamentais dos povos liberais e se estarão representados na segunda posição original. Neste procedimento é necessária a igualdade de todos os povos e dos seus direitos. A sua concepção razoável de justiça política norteará os interesses fundamentais defendidos, os quais são assegurados nesta instancia deliberativa da Sociedade dos Povos. Os interesses são: a proteção territorial; a segurança dos seus cidadãos; a preservação das instituições políticas, das liberdades e da cultura livre da sociedade civil; uma justiça razoável para todos os seus cidadãos todos os povos; respeito adequado de um povo para consigo.

John Rawls em *O Direito dos Povos* nos apresenta as três principais distinções entre o primeiro e o segundo uso da PO.

1. O povo de uma democracia constitucional não tem, como o povo liberal, nenhuma doutrina abrangente do bem, ao passo que cidadãos dentro de uma sociedade nacional liberal tem tais concepções, e para lidar com as suas necessidades como cidadãos é usada a idéia de bens primários.
2. Os interesses fundamentais de um povo como um povo são especificados pela sua concepção política de justiça e pelos princípios à luz dos quais concorda com o Direito dos Povos, ao passo que os interesses fundamentais dos cidadãos são dados pela sua concepção de bem e pela realização, em grau adequado, dos seus dois poderes morais.
3. As partes, na segunda posição original, selecionam entre diferentes formulações ou interpretações dos oito princípios do Direito dos Povos, como ilustrado pelas razões mencionadas para as restrições dos dois poderes de soberania. (RAWLS, 2001, p. 51)

Na posição original internacional, no momento da seleção do conteúdo do Direito dos Povos, participam apenas representantes das sociedades democráticas liberais. Os representantes dos “povos decentes” e dos “povos onerados por condições desfavoráveis” não participam deste procedimento de deliberação a cerca dos princípios orientadores da Sociedade dos Povos. Os representantes dos povos decentes adotariam os oito princípios em uma posição original adequada, posterior àquela que oferece o respaldo ao elenco dos princípios já mencionados acima. Esta afirmação é baseada no §8.4 do *Direito dos Povos*: “proponho que seus representantes em uma posição original adequada, adotariam os mesmos oito princípios (§4.1) que sustentei que seriam adotados pelos representantes das sociedades liberais.” RAWLS, 2001, p.90). Neste mesmo parágrafo Rawls nos apresenta a defesa desta ideia:

(...) os povos hierárquicos decentes não participam da guerra de agressão; portanto seus representantes respeitam a ordem cívica e a integridade dos outros povos e aceitam que a situação simétrica (a igualdade) da posição original é justa. Em seguida, em vista das ideias de justiça do bem comum, validas nas sociedades hierárquicas decentes, os

 O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

representantes esforçam-se para proteger os direitos humanos e o bem do povo que representam e para manter a sua segurança e independência. Os representantes importam-se com os benefícios do comércio e também aceitam a ideia de assistência entre os povos em tempo de necessidade. Portanto, podemos dizer que os representantes das sociedades hierárquicas são decentes e racionais. (...) os membros das sociedades hierárquicas decentes aceitariam –como eu e você aceitaríamos– a posição original com justa entre povos e endossariam o direito dos povos adotado pelos seus representantes como especificando termos justos de cooperação política entre outros povos. (RAWLS, 2001, p. 90)

Após esta vasta explanação é possível sintetizar três estágios da posição original citados acima e antecipar o seu terceiro uso, com o quadro abaixo:

Características essenciais da 1ª P.O.	Características essenciais da 2ª P.O.	Características essenciais da 3ª P.O
Âmbito Doméstico	Âmbito Internacional	Âmbito Internacional
As partes são representantes dos cidadãos imparcialmente	Os representantes dos povos democráticos liberais são: Razoáveis e justamente situados como livres e iguais.	Os representantes dos povos hierárquicos decentes são: Racionais, justamente situados
As partes são modelas como racionais e representates dos cidadãos	Os povos são modelados como racionais	Modelados como racionais
Ela os modela selecionando, dentre os princípios de justiça aqueles que se aplicam à estrutura básica	Os seus representantes estão deliberando a respeito do tema correto, neste caso o conteúdo do Direito dos Povos	Elaboração de um Direito dos Povos entre povos hierárquicos decentes

O momento da escolha nas sociedades democráticas liberais e na Sociedade dos Povos

As partes são modeladas como fazendo essas seleções pelas razões adequadas	As suas deliberações prosseguem em termos das razões certas	movidos pelas razões adequadas
Como selecionando por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais.	A seleção dos Direitos dos Povos se baseia nos interesses fundamentais de um povo, dados, por uma concepção liberal de justiça	Adotam o mesmo direito dos povos adotado pelos representantes das sociedades liberais

Concluindo, resguardadas as diferenças das circunstâncias que envolvem o procedimento da escolha, cada uma das posições originais, no nível doméstico ou no internacional, cumpre a função de criar o ambiente adequado para que os princípios de justiça quer sejam os que nortearão as instituições das sociedades democráticas liberais ou daqueles que orientarão as relações entre os povos, sejam endossados com isenção. Deste fato se segue a aplicação da justiça como equidade nas sociedades democráticas liberais e na sociedade dos povos, resguardadas as devidas proporções uma vez que o conteúdo do Direito dos Povos é substancialmente distinto dos princípios de justiça para a estrutura básica de sociedades democráticas liberais.

Referências bibliográficas

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Almiro Pisetta; Lenita M.R. Esteves. São Paulo: M. Fontes, 2000.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

_____. *O Liberalismo Político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

_____. *Collected Papers*. Ed. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999a.

_____. O Direito dos Povos, TARAD. Luís Carlos Borges, São Paulo, Martis Fontes, 2001 .

_____. Le domaine du politique et le consensus par recoupement In *Justice et démocratie*. Trad. de C. Audard, P. Lara, F. Piron e A. Tchoudnowsky Paris, France : Éditions du Seuil, 1993a.